



RECURSO 01

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, denominada Recorrente, sob inscrição do CNPJ: 60.525.714/0001-45, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra decisão de aceitar a proposta do item 31 do termo de referência do edital, vencida pela empresa GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, CNPJ 34.152.516/0001-73, denominada RECORRIDA, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Afirma que a Recorrida não atende aos requisitos do item 31 do edital. Que fora ofertado o equipamento Xerox B205, porem o mesmo claramente não atende as especificações mínimas do edital, posto que é solicitado que a multifuncional possua impressão frente e verso, ou seja, duplex automático.
2. Porém, o modelo ofertado pela empresa GABRIELA, Xerox B205 não possui o recurso de impressão DUPLEX, que só pode ser encontrado no modelo B215. O fato pode ser observado no catálogo do fabricante: Link: <https://www.office.xerox.com/latest/B25BR-01P.PDF>. Impressão de uma face".
3. Posto isto, pede que seja conhecido o presente recurso administrativo, e que empresa Recorrida seja desclassificada, tendo em vista que o equipamento ofertado não possui Duplex Automático, exigência constante no Termo de Referência.

III- DA CONTRARRAZÃO

1. A empresa Recorrida alega que nenhum momento é mencionado no edital e no COMPRASNET, que tal função deverá ser manual ou automática, deixando assim aberto para ofertas de maquinas que possuam o recurso de impressão frente e verso independentemente de ser ou não automático.
2. Afirma que uma das recorrentes está cotando uma máquina Xerox B215 que sim atende o item frente e verso automático porém o valor desse equipamento está bem acima do aceitável pela administração pública e ainda assim quer a qualquer custo fazer com que seu equipamento seja aceito pelo órgão apenas porque o seu equipamento faz frente e verso automático, exigência não existente no processo.
3. Deixou o link: <https://www.office.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncionais/xerox-b205-multifunction-printer> para comprovar que atende ao edital. Por fim, afirma que atendeu aos ditames termos dos arts. 3º e 40, VIII, 44 e 45 da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 10.520/02 e art. 2º do Decreto 10.024/19.

IV – DA ANÁLISE



1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)”

3. Nesse diapasão, diz o item 31 do edital: 469175 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 600 X 600 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO COPIADORA: 600 X 600 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 30 PPM, RESOLUÇÃO SCANNER: 1.200 X 1.200 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CICLO MENSAL 30.000 PÁGINAS, IMPRESSÃO FRENTE E VE, CONECTIVIDADE: ETHERNET 10,100, PARALELA, USB 2.0 E WIRELESS, CAPACIDADE MÍNIMA BANDEJA: 150 FL, CAPACIDADE MEMÓRIA: 128 MB. OBSERVAÇÕES DO ITEM: OU SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR.

4. Portanto, o edital solicita impressão frente e verso, não constando nenhum registro que o equipamento deva ser duplex ou manual ou automático, o que consta é que o equipamento permita fazer impressão frente e verso. Ainda que a Administração tivesse a intenção de adquirir equipamento automático de impressão frente e verso, não poderá mudar ou interpretar de forma subjetiva ou diversa do que consta registrado objetivamente, isso seria alterar as regras do jogo após o início do mesmo, o que não é permitido. O administrador tendo que tomar decisões de forma objetiva e pautado na vinculação ao instrumento editalício, não encontra razões para reformar a presente decisão.

IV – DA DECISÃO

1. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE recurso para item 31 impetrado pela empresa ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.525.714/0001-45. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela lei 8666/93, da lei 10520/2002 e Decreto 5450/2005, decido pela manutenção da decisão.

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro



RECURSO 02

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela 3S INFORMATICA LTDA, sob inscrição do CNPJ/CPF 32.674.351/0001-74, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra decisão de aceitar a proposta do item 31 do termo de referência do edital, vencida pela empresa GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, CNPJ 34.152.516/0001-73, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Alega que nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois foram desclassificados indevidamente (conforme prospecto técnico, velocidade de impressão do equipamento é inferior ao edital). O edital pede 30 páginas por minuto e o equipamento ofertado é para 36 páginas por minuto, comprovaremos na peça recursal.

2. Além disso alega que disputou o item 31, com idênticas especificações, tendo sua proposta recusada pelo mesmo motivo. Insatisfeita, a Peticionante também apresentou intenção de recorrer em relação ao item 31, dispondo: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: velocidade de impressão: 25ppm, inferior ao exigido de 30 ppm.

3. Insta que ofertou o produto LEXMARK, modelo MB2236ADW + TRANSFORMADOR, cuja catálogo do fabricante consta no link: disponível em https://www.lexmark.com/pt_BR/epg/18M0407.htm. Alega que o mesmo possui velocidade de impressão de até 36 ppm (páginas por minuto), portanto superior ao solicitado em edital 30ppm.

4. Por fim, pede, que por medida de justiça, baseado no teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93, pugna-se a RECORRENTE pelo recebimento e total provimento do recurso interposto, a fim de que seja anulada a decisão que desclassificou a RECORRENTE, haja vista a mesma atendeu todas as exigências do edital, sobretudo a velocidade de impressão, haja vista que o edital requer velocidade de 30 ppm e o equipamento ofertado imprime até 36 ppm.

III – DA ANÁLISE

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella

Di

Pietro:



“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

3. A proposta do Recorrente consta produto Lemark, modelo MB2236ADW. Em uma nova consulta no site oficial da Lemark através do link: https://www.lexmark.com/pt_BR/epg/18M0407.html pode se constatar que a Recorrente possui razão ao afirmar que a velocidade de impressão é de até 36 ppm. Quanto ao registro solicitado em edital é o mesmo do item 02, no entanto, com a diferença de ser este item 31 é exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar 123/2006. A Recorrente consta registrado nos sites oficiais como ME/EEP. A seguir descrição do item 31:

4. 469175 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 600 X 600 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO COPIADORA: 600 X 600 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 30 PPM, RESOLUÇÃO SCANNER: 1.200 X 1.200 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CICLO MENSAL 30.000 PÁGINAS, IMPRESSÃO FRENTE E VE, CONECTIVIDADE: ETHERNET 10,100, PARALELA, USB 2.0 E WIRELESS, CAPACIDADE MÍNIMA BANDEJA: 150 FL, CAPACIDADE MEMÓRIA: 128 MB. OBSERVAÇÕES DO ITEM: OU SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR.5. Portanto o produto ofertado pela Recorrente é de qualidade similar ou superior ao solicitado em edital. O administrador tendo que tomar decisões de forma objetiva e pautado na vinculação ao instrumento editalício, encontrou razão para reformar a presente decisão.

V – DA DECISÃO

1. Diante disso, após análise, julgo **PROCEDENTE** recurso para o item 31 impetrado pela empresa 3S INFORMATICA LTDA, de CNPJ/CPF 60.525.714/0001-45. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da eficiência trazidos pela lei 8666/93, da lei 10520/2002 e Decreto 5450/2005, decido pela **reforma da decisão**.

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro